

A. I. Nº - 271330.0001/00-0
AUTUADO - INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A.
AUTUANTES - JORGE VICTOR GRAVE e MARCO ANTONIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 04/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0295-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. QUEBRA ANORMAL. Comprovado que foram considerados dados do Balanço Patrimonial, que engloba matriz e outras filiais, e que não houve registro na conta “Avarias na Produção” deste estabelecimento. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/07/2000, no valor de R\$ 19.563,70, decorreu das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram objeto de quebra anormal, ocorridas no exercício de 1996, no valor de R\$ 897,57, estando registrada em sua escrita contábil na Conta 440.01.02 – Avarias na Produção, conforme demonstrado no Anexo A-9.
2. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram objeto de quebra anormal, ocorridas no exercício de 1997, no valor de R\$ 839,19, estando registrada em sua escrita contábil na Conta 440.01.02 – Avarias na Produção, conforme demonstrado no Anexo B-11.
3. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no exercício de 1996, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria em exercício fechado, no valor de R\$ 13.156,30.
4. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no exercício de 1997, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria em exercício fechado, no valor de R\$ 4.670,64.

O Autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 623 a 628, e aduz que a unidade Bahia, que foi autuada é uma filial, sendo que o “Balanço” utilizado pela fiscalização para quantificação do valor autuado engloba a sede e filiais. Por este motivo apresenta o Demonstrativo de Resultados da unidade Simões Filho, “onde demonstra-se cabalmente que o valor que serviu de base para a fiscalização autuar a ora impugnante refere-se às perdas de todas as filiais e sede da Industrias Anhembi S/A”.

Assim, aponta que no Demonstrativo do Resultado da Unidade Bahia, o total das mercadorias que entraram no estabelecimento e que posteriormente foram objeto de quebra anormal, na conta 440.1.02, foi zero, tanto no exercício de 1996 quanto no de 1997.

Afirma que as infrações 03 e 04 não devem prosperar haja vista que todas as saídas foram devidamente lançadas nos livros fiscais próprios (Modelo 02), “como fica demonstrado de forma pragmática, através de cópias reprográficas autenticadas{...} ficando o mesmo, a disposição desse órgão fiscalizador nas dependências da Impugnante”. Aduz ainda que “no que tange à base de cálculo (artigo 60, inciso I dos Decretos 5.444/96 e 6.284/97), uma vez que comprovado está que não houve omissão por este contribuinte, devendo permanecer em plena eficácia a regra geral de apuração da exação, tomando-se como base de cálculo o valor líquido da mercadoria (- descontos e bonificações) e não o valor bruto da mercadoria”.

Os autuantes prestam informação fiscal, fls. 663 a 664, com o seguinte teor:

Infração 01 – Os documentos acostados pela defesa aos autos não se referem ao estorno de crédito relativo ao exercício de 1996 e sim ao exercício de 1997.

Infração 02 – Os documentos apensados fazem prova contra a autuada, já que como pode se verificar nas fls. 637 e 638 os valores das perdas escrituradas são bem maiores do que os valores apurados, em função de terem sido excluídos do lançamento os valores que não se enquadram no conceito de perda previsto no RICMS.

Infrações 03 e 04 – Que o autuado se limita a anexar cópias de algumas notas fiscais, de livros e registros de saídas, sem apontar nenhuma falha no levantamento e não apresenta outro demonstrativo que reduza ou elimine o débito apurado.

Pede que seja mantido o Auto de Infração.

Na apreciação do presente PAF, em pauta suplementar, esta 3^a JJF deliberou que o mesmo fosse remetido à Infaz de origem para que o autuado fosse intimado a apresentar cópia do Razão referente à Conta 440.0102 – Avarias de Produção, relativo aos períodos de 1996 e de 1997, bem como apresentar-se o Plano de Contas, para que estranho ao feito atestasse a que estabelecimento se referia cada um dos lançamentos efetuados naquela conta, ou seja, se pertencente à Bahia, São Caetano do Sul, Osasco ou Cotia.

Em decorrência da juntada dos documentos solicitados, o presente PAF foi convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito analisasse os itens 1 e 2 do Auto de Infração, e em cotejo com os documentos, verificasse se ocorreu ou não quebra anormal na produção, com elaboração de demonstrativo de débito, se necessário.

Diligente emite o parecer ASTEC de fls. 763 a 770, e após ter intimado o autuado para apresentação da documentação necessária à elaboração do Parecer (Inclusive o Livro Razão

vinculado à Conta 440.01.02 (Avarias na Produção), com posterior visita ao estabelecimento do autuado, chegou às seguintes conclusões:

1. Inicialmente esclarece que o autuado não apresentou o livro Razão, mas forneceu os livros “Diário Auxiliar de Despesas e Receitas” dos estabelecimentos localizados nos seguintes municípios: São Caetano do Sul, Rio de Janeiro, Simões Filho e Osasco. Além disso, também apresentou documento escrito, onde diz que “o valor que serviu de base para a fiscalização autuar a empresa, é exclusivamente na unidade Rio de Janeiro” (sic).
2. Que o autuado justificou verbalmente que não apresentou o livro Razão vinculado ao estabelecimento autuado (Simões Filho), pois no mesmo não seria encontrado qualquer valor lançado na conta nº 440.0102 (Avarias de Produção), haja vista que, conforme havia dito na defesa, não teria existido qualquer “quebra anormal” em tal estabelecimento.
3. Analisou os livros apresentados, conjuntamente com o documento escrito fornecido pelo contribuinte, nota-se que de fato, os valores objeto da autuação dizem respeito aos estabelecimentos localizados nos municípios do Rio de Janeiro (a maior parte dos valores), de Osasco e de São Caetano do Sul.
4. Elabora a tabela 01 de fl. 769, e conclui ser verdadeira a tese da defesa, que diz que os valores objeto da autuação nada tem a ver com o estabelecimento localizado no Estado da Bahia (Simões Filho), isto é, nada dizem respeito ao estabelecimento do sujeito passivo.
5. Ressalta que folheou o livro “Diário Auxiliar de Despesas e Receitas”, referente ao estabelecimento autuado, no tocante aos meses objeto da autuação, e não encontrou qualquer lançamento contábil na conta nº 440.01.02 (Avarias de Produção).

Autuantes e autuado cientificados do resultado da diligência não se manifestaram.

VOTO

No presente PAF foram detectadas quatro infrações à legislação tributária do Estado da Bahia. A primeira e a segunda referem-se à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram objeto de quebra anormal e teriam ocorrido nos exercícios de 1996 e de 1997, respectivamente. Deste modo, a acusação relata que o contribuinte teria infringido o disposto no art. 99, inciso IV, do RICMS/89 e no art. 100, inciso V, do RICMS/97, e cinge-se ao que está registrado em sua escrita contábil na conta 440.01.02 – Avarias de Produção.

Diane da tese da defesa, de que o autuante equivocou-se ao considerar os dados constantes do Balanço Patrimonial, que englobaria a matriz e todas as filiais, além da juntada de novos documentos aos autos, o PAF foi remetido ao diligente estranho ao feito, que elucidou a matéria com os seguintes esclarecimentos:

1. que o autuado não apresentou o livro Razão, mas forneceu os livros “Diário Auxiliar de Despesas e Receitas” dos estabelecimentos localizados nos seguintes municípios: São Caetano do Sul, Rio de Janeiro, Simões Filho e Osasco. Além disso também apresentou documento escrito, onde diz que “o valor que serviu de base para a fiscalização autuar a empresa, é exclusivamente na Unidade Rio de Janeiro” (sic).
2. que o autuado justificou, verbalmente, que não apresentou o livro Razão vinculado ao estabelecimento autuado (Simões Filho), pois no mesmo não seria encontrado qualquer valor lançado na conta nº 440.0102 (Avarias de Produção), haja vista que, conforme havia dito na defesa, não teria existido qualquer “quebra anormal” em tal estabelecimento.

3. Analisou os livros apresentados, conjuntamente com o documento escrito fornecido pelo contribuinte, nota-se que de fato, os valores objeto da autuação dizem respeito aos estabelecimentos localizados nos municípios do Rio de Janeiro (a maior parte dos valores), de Osasco e de São Caetano do Sul.
4. Ressalta que folheou o livro “Diário Auxiliar de Despesas e Receitas”, referente ao estabelecimento autuado, no tocante aos meses objeto da autuação, e não encontrou qualquer lançamento contábil na conta nº 440.01.02 (Avarias de Produção).

A final, o diligente elaborou a tabela 01 de fl. 769, e concluiu ser verdadeira a tese da defesa, que diz que os valores objeto da autuação, nada têm a ver com o estabelecimento localizado no Estado da Bahia (Simões Filho), isto é, nada dizem respeito ao estabelecimento do sujeito passivo. Concordo com o resultado da diligência, e concluo serem ilegítimas as pretensões constantes dos itens 1 e 2 do presente PAF.

Quanto ao item 3, cuja infração foi detectada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, que resultou em omissão de saídas de mercadorias, no exercício de 1996, o autuado em sua peça de defesa, simplesmente alega o não cometimento da infração, mas não faz prova de sua assertiva. O Demonstrativo de Estoques de fl. 08, juntamente com os anexos de fls. 09 a 276 demonstram que a acusação está lastreada nos documentos de entradas e de saídas, além dos dados constantes no livro Registro de Inventário, todos da escrituração do contribuinte. Concluo pela procedência deste item, pois a simples negativa do cometimento da infração não a elide.

No item 4, à semelhança do item 3, o autuante procedeu ao levantamento de estoques do exercício de 1997 e detectou a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Os anexos de fls. 278 a 606 atestam a acuidade com que o autuante elaborou o levantamento, cujo resultado encontra-se à fl. 277, qual seja, o Demonstrativo de Estoque. A defesa do autuado é vaga e não traz elementos concretos que possam elidir a infração, limitando-se a negar o seu cometimento. Por estes motivos entendo procedente a exigência deste item do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271330.0001/00-0, lavrado contra **INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.826,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR